



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500153-27.2023.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que são apelantes/apelados RODRIGO CORREA MONTEIRO e MARCIO LUIS MARTINS MARQUES, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu Rodrigo Correa Monteiro e deram parcial provimento ao recurso do Ministério Público para reconhecer os maus antecedentes desse réu e reajustar as penas dele a um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e doze dias-multa, no piso mínimo, bem como deram parcial provimento ao recurso do réu Márcio Luis Martins Marques para substituir a pena carcerária que lhe foi imposta por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo daquela, e por dez dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500153-27.2023.8.26.0042.

Comarca de Altinópolis.

**Apelantes: Rodrigo Correa Monteiro.
Márcio Luis Martins Marques.**

Apelados: Ministério Público e outros.

Voto nº 49.903.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **I. Caso em Exame** 1. Rodrigo Correa Monteiro e Márcio Luis Martins Marques foram condenados por ocultar, em proveito próprio, um motosserra e uma roçadeira, produtos de furto, sabendo serem de origem ilícita. O Ministério Público recorreu buscando a exasperação das penas de Rodrigo e a imposição do regime fechado para ambos os réus, os quais apelaram em busca da absolvição ou desclassificação para receptação culposa e mitigação das penas e do regime de prisão. **II. Questão em Discussão** 2. Verificar: (i) a comprovação da autoria e materialidade do crime de receptação dolosa; (ii) a adequação das penas e do regime prisional aplicado. **III. Razões de Decidir** 3. A autoria e materialidade do crime foram comprovadas, assim como o dolo, sendo impossível acolher a pretensão de absolvição ou de desclassificação para receptação culposa. 4. A pena-base do réu Rodrigo foi aumentada devido a maus antecedentes, enquanto a pena carcerária do réu Márcio foi substituída por sanção restritiva de direitos, mantido o regime semiaberto pela reincidência. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso ministerial parcialmente provido para reconhecer os maus antecedentes do réu Rodrigo e assim também o do réu Márcio para substituir a pena carcerária que lhe foi imposta pela prestação de serviços à comunidade e multa, negado provimento ao apelo do réu Rodrigo. *Tese de julgamento:* (i) A apreensão de bens furtados em poder dos réus gera presunção de responsabilidade. (ii) A conduta dos réus e circunstâncias do crime comprovam o dolo na receptação. **Legislação Citada:** CP, art. 180, caput. CPP, art. 156. **Jurisprudência Citada:** JTACRIM 66/410. JUTACRIM 96/240. STJ, AgRg no AREsp nº 1183800, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12/07/2017; HC nº 188.086, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 15.02.2017; STF, HC nº 120.994/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29.04.2014, DJe 16.05.2014; STJ, HC nº 430.716, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.06.2018.

1. Por decisão do MM. Juiz da Comarca de

Altinópolis, os réus Rodrigo Correa Monteiro e Márcio Luis Martins Marques foram condenados como incursos no artigo 180, “*caput*”, do Código Penal, cada qual a um ano e dois meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e doze dias-multa, no piso mínimo, porque no dia 16 de março de 2023, por volta das 16h10min, no Sítio Baú II, zona rural, e na Rua Olívio Oliveira de Castro, nº 75, no município de Santo Antônio da Alegria, naquela cidade, ocultavam, em proveito próprio, uma motosserra, marca “*Husqvarna*”, e uma roçadeira, marca “*Still*”, pertencentes a Antônio Carlos Dias, coisas que sabiam ser produto de crime.

Inconformados, tanto o Ministério Público quanto os réus apelaram, aquele em busca da majoração da pena-base do réu Rodrigo e da fixação do regime prisional inicial fechado para ambos os réus, ao passo que estes buscam a absolvição por falta de provas ou a desclassificação para o delito de receptação culposa, além da mitigação das penas e do regime de prisão.

Regularmente processados os recursos, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento apenas do apelo do Ministério Público.

É a síntese do necessário.

2. A autoria e a materialidade do fato imputado aos réus, assim como o dolo com que eles agiram, ficaram comprovados no curso da instrução.

Com efeito, é certa a procedência ilícita das ferramentas descritas na denúncia, produtos de furto ocorrido no

dia 11 de março de 2023, como demonstram os boletins de ocorrência lavrados na ocasião e as declarações de seu legítimo proprietário (fls. 4, 13/15, 24/29 e mídia digital).

Igualmente indubidosa a apreensão delas em poder dos réus, como deflui do conjunto probatório reunido nos autos, em especial dos autos de exibição e apreensão, de avaliação e de entrega, além dos firmes relatos prestados pelos policiais inquiridos (fls. 18/19, 21, 138 e mídia digital).

Aliás, essa circunstância não é negada pelos réus, que ao serem interrogados em Juízo admitiram ter adquirido as ferramentas. O réu Rodrigo *“negou ter ciência de que os bens eram objeto de furto. Alegou que havia recebido seu pagamento pela colheita de café, e que pretendia consertar sua moto. No entanto, encontrou um rapaz que estava vendendo os objetos (roçadeira e motosserra) por 3 mil reais. Como precisava deles para seu trabalho, aceitou a oferta e no ato pagou aproximadamente 1 mil reais, sendo que o restante seria pago quando o vendedor trouxesse a nota fiscal. Cerca de duas semanas depois, decidiu vender a motosserra, e então ofereceu a Márcio por 1,5 mil reais. Este então lhe pagou trezentos reais na hora, e prometeu pagar o restante assim que recebesse a nota fiscal”*. No mesmo sentido as alegações do réu Márcio que *“também negou a prática do crime. Afirmou que foi procurado pelo réu, que lhe ofereceu a motosserra por 1,5 mil reais. Aceitou comprar o objeto, que seria útil no seu trabalho, e para tanto pagou trezentos reais no ato e prometeu complementar o restante assim que recebesse a nota fiscal do produto”* (fl. 237 e mídia digital).

Nos aspectos relevantes, os policiais militares relataram que *“foram informados pela vítima que o acusado Rodrigo estaria vendendo sua motosserra que foi subtraída. Em posse de tais informações, deslocaram-se até a residência de Rodrigo, sendo*

que ao ser questionado negou os fatos, mas ao ser novamente indagado com imagens dele portando a motosserra, confessou que adquiriu esta e uma roçadeira de uma pessoa desconhecida. Relataram que o réu lhes levou até a propriedade rural que havia escondido a roçadeira, sendo que ao chegarem no local, encontraram o objeto. Após o acusado dizer que teria revendido a ferramenta para o corréu Márcio, dirigiram-se até a residência deste o qual confessou ter adquirido a motosserra e indicou o local onde o objeto estava escondido” (fls. 237/238 e mídia digital).

De sua parte, a vítima esclareceu em Juízo que “ao entrar em sua propriedade notou que a porta do quarto de guardar ferramentas estava arrombada. Ao ingressar no cômodo notou que uma roçadeira e uma motosserra haviam sido subtraídas, ambas em bom estado de funcionamento. Esclareceu que diante do fato acionou a polícia militar e narrou o acontecido. Comentou os fatos com alguns conhecidos e ficou sabendo que um dos réus estava oferecendo uma motosserra em um bar, diante de tal fato, comunicou a polícia”, como constou de seu depoimento transcrito na sentença (fl. 237 e mídia digital).

Como se vê, dúvida alguma remanesce quanto ao delito de receptação dolosa atribuído aos réus, que em Juízo admitiram ter adquirido a motosserra e a roçadeira, o que inegavelmente fizeram em condições suspeitíssimas, tendo o réu Rodrigo as adquirido de pessoa que deixou de identificar e o réu Márcio adquirido desse corréu, a quem nem mesmo conhecia como afirmou, sem qualquer documentação que indicasse a procedência lícita das ferramentas, por preço muito inferior ao valor de mercado, sem que se certificassem da origem dos bens, de modo que esses comportamentos, nas circunstâncias referidas, bem revelavam a plena ciência quanto à procedência espúria dos objetos ou ao menos a indiferença deles quanto a tal circunstância, o que bastava para evidenciar o dolo com que

agiram e, portanto, para sustentar a condenação pelo crime de receptação dolosa, como imputado na denúncia.

Nessa análise, cumpre observar que nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabia aos réus demonstrarem ter adquirido os maquinários de boa-fé, mas disso eles não se desincumbiram a contento, tanto que nenhuma prova nesse sentido eles produziram e, nesse contexto, o dolo com que agiram emerge, límpido e cristalino, das próprias circunstâncias dos fatos, até porque, *“Em tema de crime patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo-se o ônus da prova, impõe-se-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório.”* (JTACRIM 66/410), sendo oportuno observar que a jurisprudência destaca que *“A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração”* (JUTACRIM 96/240).

Aliás, como bem observado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, *“o acusado RODRIGO disse ter adquirido os bens de um desconhecido, sequer sabendo declinar seus dados de qualificação, estando as máquinas desacompanhadas de nota fiscal, tampouco apresentando qualquer comprovação do parcial pagamento que alude ter realizado, tendo revendido rapidamente um dos objetos para MARCIO, tudo indicando que tinha pleno conhecimento da procedência espúria do bem. Além disso, RODRIGO afirmou em juízo que “desconfiou” da origem das ferramentas e MÁRCIO afirmou que errou ao comprar a ferramenta sem nota fiscal, indicando claramente que tinham conhecimento da ilicitude da aquisição dos objetos”* (fls. 351/352).

Diante desse quadro probatório, era mesmo de rigor a condenação pelo crime de receptação dolosa, que fica mantida, sendo impossível a almejada absolvição ou a desclassificação para a forma culposa do delito.

Quanto à dosimetria, a pena-base para ambos os réus foi fixada no menor patamar legal para a espécie, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo.

Todavia, de se observar que o réu Rodrigo possui maus antecedentes (cfe. fls. 87/90), como bem assinalado nas razões do recurso do Ministério Público, devendo por isso a pena-base ser fixada para ele em um sexto acima do menor patamar legal, ou seja, em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo.

Na etapa seguinte do cálculo, foi bem reconhecida a agravante da reincidência em relação a ambos os réus (fls. 87/90 e 95/98) e se mostrou adequado o aumento de um sexto aplicado na sentença, de modo que as penas para o réu Márcio alcançaram um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo, e para réu Rodrigo atingem agora um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e doze dias-multa, no piso mínimo.

Importa anotar ser possível reconhecer antecedente desabonador e a reincidência do réu Rodrigo, pois consideradas condenações definitivas distintas para cada circunstância. Nesse sentido o entendimento que tem prevalecido no colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, não configura bis in idem a consideração de diferentes condenações transitadas em julgado, em*

momentos diversos do procedimento de aplicação da pena.” (AgRg no AREsp nº 1183800, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 07.12.2017) e que “A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, considerando a multirreincidência do agente, é possível a utilização de condenações pretéritas distintas, evitando-se o 'bis in idem', para justificar o aumento da pena-base ante a consideração desfavorável das circunstâncias judiciais dos maus antecedentes e da reincidência na segunda fase” (HC nº 188.086, 5ª Turma Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 15.02.2017; no mesmo sentido: HC nº 602.919/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 25.08.2020, DJe de 03.09.2020).

Em que pese os argumentos postos no recurso do Ministério Público, verifica-se que a hipótese versou infração cometida sem violência ou grave ameaça, da qual não resultou prejuízo material para a vítima, que teve as ferramentas restituídas. Tais circunstâncias recomendavam tratamento punitivo mais brando, com a imposição do regime prisional inicial semiaberto, pois compatível com o montante das penas carcerárias aplicadas e a condição dos réus de reincidentes, não sendo viável outro mais ameno, por expressa vedação legal, daí por que nada cabe modificar no julgado a esse respeito.

A despeito dos argumentos alinhados no recurso do réu Rodrigo, cabe observar ser perfeitamente possível a consideração da reincidência na fixação das sanções e para fundamentar a opção pelo regime prisional inicial, assim como impedimento a certos benefícios previstos no Código Penal, posto serem eles efeitos legais distintos que decorrem do reconhecimento da agravante em questão, não havendo falar em “*bis in idem*” ou ofensa ao princípio da proporcionalidade e da individualização da pena.

Sobre a matéria, já decidiu o Pretório Excelso que “*a utilização da reincidência para aumentar a pena-base e, também, para impor regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso não configura bis in idem.*” (HC nº 120.994/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 29.04.2014, DJe de 16.05.2014).

No mesmo sentido o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: “*A fixação do regime prisional segue as regras do artigo 33 do Código Penal. A dosimetria da pena, por sua vez, respeita os critérios definidos pelos arts. 59 e 68 do Código Penal. Assim, inexistente bis in idem quando a reincidência é utilizada para agravar a pena, na segunda fase da dosimetria da pena e, novamente, para fundamentar o regime mais gravoso.*” (HC nº 430.716, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19.06.2018).

De outra parte, embora não seja específica a reincidência do réu Rodrigo, os maus antecedentes por crimes patrimoniais revelam que a substituição da sanção carcerária por penas restritivas de direitos não seria resposta penal suficiente ou medida socialmente recomendável, posto se tratar de indivíduo que tem se mostrado refratário à lei penal.

Porém, quanto ao réu Márcio, que não registra maus antecedentes e não é reincidente específico, cabe deferir a substituição da pena carcerária por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual prazo daquela, e por dez dias-multa, no piso mínimo, por se mostrar socialmente recomendável, adequada e suficiente a medida para a justa reprovação de sua conduta.

se impõe o parcial provimento dos recursos do Ministério Público e do réu Márcio, ficando desprovido o apelo do réu Rodrigo.

3. Destarte, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso do réu Rodrigo Correa Monteiro e dá-se parcial provimento ao recurso do Ministério Público para reconhecer os maus antecedentes desse réu e reajustar as penas dele a um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e doze dias-multa, no piso mínimo, bem como se dá parcial provimento ao recurso do réu Márcio Luis Martins Marques para substituir a pena carcerária que lhe foi imposta por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo daquela, e por dez dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -